



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002007/92-34
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
RECURSO Nº : 127.617
RECORRENTE : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.300

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.617
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.300
RECORRENTE : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em vista de sua concisão e objetividade, transcrevo integralmente o Relatório de fl. 49, integrante da Diligência nº 203-00.695, de 28/7/1998, da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem para que fosse verificada a existência de impugnação do lançamento do exercício de 1988 e, em caso positivo, se solucionada aquela demanda, fosse juntado aos autos cópia da decisão e/ou do recolhimento efetuado.

"JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal e Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG, exercício de 1992 (Doc. de fls. 03), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Angicos", com área de 5.000,0 ha, de sua propriedade, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0334433.9, localizado no Município de Ivinhema – MS.

Inconformado com o valor do ITR devido, apurado sem redução, o recorrente impugnou o lançamento, afirmando não possuir débitos anteriores que impedissem a concessão do benefício da redução do imposto da propriedade, objeto do lançamento contestado.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, em face da falta de comprovação de pagamento de débitos de exercícios anteriores. A decisão fundamentou-se no art. 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64 (com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80), que estabelece que não será concedida a redução prevista no § 5º do mesmo diploma legal, ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Pela instrução dos autos restaram comprovados os recolhimentos dos exercícios de 1987, 1989 e 1990, e a impugnação do exercício de 1991. Nada constou, no entanto, quanto ao recolhimento ou impugnação do exercício de 1988, fato este que impediu o deferimento da impugnação pela autoridade monocrática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.617
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.300

Irresignado, o contribuinte recorreu da decisão que lhe foi adversa (Doc. de fls. 32/34), tempestivamente, alegando a existência de impugnação do lançamento do exercício de 1988, junto ao INCRA, a qual, até a data do recurso em análise, não havia sido solucionada.

Instrui o recurso com cópia do pedido protocolizado no INCRA/SP sob nº 010455, de 05/10/89, às fls. 40.

É o relatório."

A diligência foi respondida em sucinto despacho da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que informou a inexistência de impugnação referente ao exercício de 1988, bem como a ausência de recolhimento para o período (fl. 54).

O processo foi encaminhado a este Conselho em vista do Decreto nº 3.440/2000 ter transferido a competência para julgar os processos fiscais cuja matéria decorra de lançamento do ITR.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.617
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.300

VOTO

A lide versa sobre a exigência do ITR do exercício de 1992, cujo lançamento foi efetuado sem a redução do imposto prevista na legislação, em decorrência de o contribuinte não ter comprovado a quitação do tributo relativo ao exercício de 1988.

O contribuinte fundamenta-se unicamente na alegação de existência de recurso interposto ao INCRA relativamente ao exercício de 1988, e que até o momento do recurso impetrado neste processo não foi cientificado da decisão correspondente àquele recurso, cuja prova de impetração encontra-se devidamente anexada à fl. 40, protocolada em 5/10/1988 sob nº 010455, acrescentando que o processo ainda se encontra *sub judice*.

No entanto, a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em virtude da diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, dá conta da inexistência de impugnação do interessado referente ao exercício de 1988, bem como a ausência de recolhimento do tributo relativo a esse exercício.

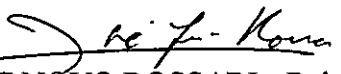
Não há elementos no processo que evidenciem que a resposta da unidade da SRF tenha se baseado em informação do INCRA, que se impunha, à vista da existência comprovada de recurso - conforme citado no voto do relator da diligência - o qual pode ter sido ou não apreciado até 22/10/92, data da emissão da Notificação de Lançamento de fl. 3. O fato é relevante para efeito de enquadramento na hipótese de que trata o art. 151 do CTN, conforme assegurado pelo § 6º, *in fine*, do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.748/79, para efeito do pleito de redução.

Diante do exposto, voto por que seja o julgamento novamente convertido em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que:

a) sejam solicitadas informações ao INCRA sobre a decisão eventualmente proferida no processo do interessado, nesse órgão protocolado em 5/10/1988 sob nº 010455, conforme documento de fl. 40; e

b) seja notificado o contribuinte dessa diligência, para que, querendo, se manifeste.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator